



GABINETE DO PREFEITO

Colniza/MT, 30 de junho de 2025.

OFÍCIO N° 410/GP/2025

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA



PROTOCOLO GERAL 924/2025
Data: 01/07/2025 - Horário: 09:27
Administrativo

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências a **JUSTIFICATIVA DO VETO** ao PROJETO DE LEI N° 010/2025, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de mutirões de limpeza nos bairros do município de Colniza e de campanha de conscientização para limpeza dos quintais, e dá outras providências*”, submetendo-as à apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa para análise.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Milton de Souza Amorim
MILTON DE SOUZA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Senhor
OSÉIA PEREIRA GUEDES
DD. Presidente da Câmara Municipal do
Município de Colniza – Estado de Mato Grosso.

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO DO PROJETO DE LEI Nº. 010/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLNIZA, no uso de suas atribuições legais, decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 010/2025 de origem do Poder Legislativo Municipal, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO:

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Foi recebido o PROJETO DE LEI Nº 010/2025, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de mutirões de limpeza nos bairros do município de Colniza e de campanha de conscientização para limpeza dos quintais, e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei nº 010/2025, em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade da realização anual de mutirões de limpeza nos bairros, Distrito do Guariba e Vilas do Município.

No seu artigo 2º dispõe que o Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização ditando a sua forma de realização, com a distribuição de materiais informativos, divulgação, palestras e ações educativas, estas com o apoio dos agentes comunitários de saúde.

O artigo 3º determina ao Poder Executivo, por meio de suas secretarias, a realização de mutirão de limpeza em todos os bairros do município, determinando ainda em seus parágrafos a forma de cumprimento da referida obrigação e fixando data para cumprimento.

Primeiramente é de se ressaltar o entendimento de que é de suma importância a manutenção da limpeza urbana, incluindo o Distrito de Guariba e as Vilas para evitar a proliferação de certas pragas e doenças.

GABINETE DO PREFEITO

Sabe-se que a manutenção da limpeza dos logradouros público, em especial dos imóveis, com remoção de entulhos, lixo, pneus, dentre outros, também faz parte de um dever da população e dos proprietários e inquilinos pelas edificações que ocuparem, tanto nas áreas internas quanto pátios e quintais, conforme se observa dos artigos 14 e 26 da Lei Municipal nº 1.119/2023 – Código de Posturas do Município de Colniza.

Contudo, atualmente é inviável atender ao dispositivo legal até mesmo pela ausência de pessoal, equipamentos e maquinários suficientes para suportar a demanda.

Para isto seria necessário investimento em pessoal, em material, remanejamento de pessoal, alteração de cronogramas de trabalho, além dos custos envolvidos com consequente remanejamento de orçamento e aumento de despesa, vez que o Projeto de Lei propõe a determinação de realização de gastos com materiais informativos e de divulgação, máquinas, peças e combustível e utilização de servidores públicos municipais.

Desta forma, muito embora os bons propósitos, a Câmara de Vereadores, ao editar a norma, afrontou a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a independência dos Poderes, bem como criou despesa não prevista no orçamento anual.

Na análise do Projeto de Lei nº 010/2025, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao intervir na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 60, §2º, incisos II, alínea “c” da Lei Orgânica do Município (*em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e com os art. 39, II, “d” e 66, V da Constituição Estadual*).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)[1]:

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva,



GABINETE DO PREFEITO

expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)[2].

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput -- -, impõe a obrigatoriedade de observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem

GABINETE DO PREFEITO

obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármem Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

A Lei Orgânica do Município de Colniza, em simetria ao que dispõe o artigo 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 60, §2º, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Parágrafo 2º- São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal.

Quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Eis a lição de Hely Lopes Meirelles^[3]:

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões,

GABINETE DO PREFEITO

nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade de realização de ações que visem a programar e executar mutirões de limpeza, determinando o período de sua ocorrência, utilizando as secretarias municipais correspondentes, o que implica ainda na utilização de servidores públicos municipais e de equipamentos e maquinários e insumos que deles decorrem, implicando reorganização do serviço público e aumento de despesa pública a ser suportada pelo Município de Colniza, cercando o Poder Executivo com deveres e responsabilidades, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo chefe do Executivo.

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público e a ser realizado de acordo com a discricionariedade e possibilidade do Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação - Pró labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2079, de Santa Catarina, Tribunal Pleno, relator o ministro Maurício Corrêa, j. em 29.4.2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 29 ago. 2012).

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos 60 e 63 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA O PROJETO DE LEI Nº 010/2025.

Colenda Câmara, Senhor Presidente, Ilustre Plenário, são estas as razões que me levaram a vetar referido Projeto de Lei, submetendo-as à apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Colniza/MT, 30 de junho de 2.025.



MILTON DE SOUZA AMORIM
Prefeito Municipal